



Processo nº : 10580.008504/95-73
Recurso nº : 118.640
Acórdão nº : 203-08.452

Recorrente : **QUINTEX INDÚSTRIA QUÍMICA E TEXTIL S/A (atual denominação Social: RHODIA POLIAMIDA LTDA.)**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

PIS. SEMESTRALIDADE. Procede o lançamento de ofício das contribuições não recolhidas ou recolhidas a menor que o devido. Porém, a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **QUINTEX INDÚSTRIA QUÍMICA E TEXTIL S/A (atual denominação social: RHODIA POLIAMIDA LTDA.)**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.
cl/cf/ja



Processo nº : 10580.008504/95-73
Recurso nº : 118.640
Acórdão nº : 203-08.452

Recorrente : **QUINTEX INDÚSTRIA QUÍMICA E TEXTIL S/A (atual denominação Social: RHODIA POLIAMIDA LTDA.)**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Salvador - BA, referente ao auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Interação Social - PIS no período de 08 a 11/1990; 01, 02 e 04 a 12/91; 01 a 09, 11 e 12/92; e 01 a 06/1993, com o lançamento do crédito tributário no valor de 191.657,79 UFIR.

A autoridade monocrática bem relatou o feito fiscal como segue:

"Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/16, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da contribuição para o PIS, decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, pertinentes aos períodos de apuração de agosto a novembro de 1990, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 1991, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1992, janeiro a junho de 1993, nos termos do art. 3º, alínea 'b' da Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973.

2. O autuante informa que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo n.º 91.99566-5, da 8ª Vara da Justiça Federal.

3. As bases de cálculo da contribuição, que compõem o demonstrativo de fls. 07/12, correspondem à receita bruta de vendas, abatida das devoluções e dos valores recolhidos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, conforme número das respectivas contas informados à fl. 02.

4. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 14/12/1995, fl. 01, e apresenta, em 15/01/1996, impugnação de fls. 24/27, com as seguintes razões de defesa, em síntese:

- após fazer um breve histórico do PIS, alega que ajuizou medida cautelar em face da ampliação ilegal da base de cálculo da contribuição;*
- obteve liminar para recolher em juízo a contribuição para o PIS relativa aos encargos financeiros, continuando a recolher mediante DARF a contribuição incidente sobre o faturamento, à alíquota de 0,65%;*
- com a declaração pelo STF da inconstitucionalidade das alterações introduzidas na legislação do PIS, e tendo em vista a Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995, voltou à vigência a Lei Complementar n.º 7, de 1970, inclusive o parágrafo único do art. 6º, que prevê o prazo de recolhimento de 6 meses;*



Processo nº : 10580.008504/95-73
Recurso nº : 118.640
Acórdão nº : 203-08.452

- *recolheu a contribuição de acordo com a legislação então vigente, respeitando o prazo de recolhimento, e assim sempre desembolsou o valor com antecedência de 3 a 5 meses, o que, em época de inflação alta, significou ganho para a Secretaria da Receita Federal;*
- *a Lei Complementar n.º 7, de 1970, só poderia ser alterada por outra lei complementar, sendo portanto inconstitucionais as leis posteriores que alteraram o prazo de recolhimento, segundo o princípio da hierarquia das leis;*
- *a improcedência do Auto de Infração.*

5. Em 24/01/1996, a autuada apresentou demonstrativos (fls. 22/23) visando evidenciar o efetivo ganho da SRF, que sempre teve adiantado o dinheiro da contribuição, à disposição dos cofres públicos.

6. Por meio do Despacho nº 1.314 (fls. 37/38), de 25/09/1996, esta Delegacia de Julgamento decidiu não tomar conhecimento da impugnação apresentada, entendendo haver concomitância entre a ação judicial e o presente litígio, determinando assim o envio deste processo à Delegacia da Receita Federal em Salvador para verificar o estágio da lide judicial e observar o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996.

7. À fl. 40, consta informação da DRF/Salvador quanto à inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encaminhando o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional.

8. Contudo, após anexação dos documentos de fls. 41/43, o processo retornou a esta DRJ, fl. 44, tendo sido constatada a existência de ação declaratória da qual a cautelar mencionada inicialmente no Auto de Infração é dependente. Desta forma, através do Ofício DRJ/SDR n.º 10/1999, fl. 46, foram solicitadas cópias das sentenças proferidas nos processos judiciais, sendo anexados os documentos de fls. 47/134.”

O conteúdo da decisão singular está sintetizada na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/08/1990 a 30/11/1990, 31/01/1991 a 28/02/1991, 30/04/1991 a 30/09/1992, 30/11/1992 a 30/06/1993

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.

A decisão judicial favorável à contribuinte, afastando do mundo jurídico os efeitos dos decretos-leis julgados inconstitucionais, produziu efeitos ex tunc.

FALTA DE RECOLHIMENTO.



Processo nº : 10580.008504/95-73
Recurso nº : 118.640
Acórdão nº : 203-08.452

Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A lei complementar que instituiu a Contribuição para o PIS foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

COMPENSAÇÃO.

A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da DRF ou IRF-A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requerente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada a conhecer da decisão em 20/04/2001, a interessada, discordando de seu resultado, apresentou, em 15/05/2001, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, sendo abaixo elencados seus argumentos contraditórios:

- a) elabora esclarecimentos preliminares: 1) que a empresa transitou por diversas alterações do Contrato Social, sendo, atualmente, a sua razão social RHODIA POLIAMIDA LTDA.; 2) que da Ação Judicial de nº 91.0099566-5, impetrada na 8ª Vara da Justiça Federal, foram efetivados depósitos judiciais que foram convertidos em renda da União, satisfazendo sobejamente o crédito tributário ora fustigado; 3) considera que já pagou à Fazenda Nacional os valores lançados e mantidos pela decisão singular, não tendo mais a União legitimidade para cobrar o crédito tributário ora questionado; e
- b) pugna pela observância da semestralidade da contribuição, uma vez que o momento de incidência da Contribuição ao PIS sobre a base de cálculo foi deslocado para seis meses seguintes ao da percepção da receita. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecendo a semestralidade.

Requer, ao final, a desconsideração integral do lançamento.

A recorrente efetuou o depósito recursal de 30%, consoante DARF de fl. 213.

É o relatório.



Processo nº : 10580.008504/95-73
Recurso nº : 118.640
Acórdão nº : 203-08.452

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Da análise dos autos verifiquei estarem atendidos os requisitos necessários à sua admissibilidade. Assim, dele conheço.

A autoridade monocrática, bem fundamentando sua decisão, informa que:

"10. Quanto à identidade de objeto entre a ação judicial interposta pela autuada e este processo administrativo, da análise das fotocópias de fls. 59/82 verifica-se que a contribuinte buscou judicialmente afastar a aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, enquanto o Auto de Infração em tela foi lavrado com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

11. Assim, não tomar conhecimento da impugnação apresentada pela autuada - aplicando o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 1996 - seria lhe cercear o direito constitucional a ampla defesa. Ressalte-se que a interessada não foi sequer cientificada do Despacho DRJ/SDR nº 1.314, de fls. 37/38.

12. Portanto, reformo o entendimento exposto no citado despacho, conhecendo a impugnação inicialmente apresentada, ante a inexistência de identidade de objeto entre a Ação Declaratória interposta pela contribuinte e o presente litígio administrativo.

13. No mérito, da leitura da petição inicial apresentada nos autos da Medida Cautelar nº 91.0099566-5, fls. 74/77, verifica-se que a contribuinte pretendeu depositar a contribuição para o PIS sem as alterações introduzidas na legislação do PIS — alíquota e base de cálculo, consideradas inconstitucionais:..."

Informa, também, nos itens 14 a 16, sobre a ação declaratória:

"14. Em igual sentido versou a petição inicial relativa à Ação Declaratória nº 91.0667919-6, fls. 79/82:

Por conseguinte, reconhecendo a incontestável inconstitucionalidade dos Decretos-Leis referidos, à luz da Carta sob a qual foram editados, a Autora aguarda seja declarado o seu direito de não sujeitar a incidência da contribuição devida ao Plano de Integração Social (PIS) nos novos moldes, até que competente modificação legislativa venha à Lei Complementar nº 07/70.

Julgada PROCEDENTE a ação, firma desde logo a Autora expresso pedido no sentido da devolução das importâncias depositadas na medida cautelar de depósito noticiada, com os acréscimos legais respectivos, (...) (grifo do original).

15. Relewa observar que o pleito foi julgado procedente, fls. 48/53, e que houve Acórdão negando provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário,



Processo nº : 10580.008504/95-73
Recurso nº : 118.640
Acórdão nº : 203-08.452

confirmando a sentença de primeiro grau, conforme fotocópias da Apelação Cível n.º 94.03.060364-0.SP, fls. 61/73.

16. A decisão prolatada na ação judicial interposta pela autuada surte efeito 'ex tunc'....".

Deflui, ainda, da decisão recorrida, que a autuação se circunscreveu aos ditames da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, incidente sobre o faturamento à alíquota de 0,75%, obedecendo, assim, à manifestação judicial.

Destarte, o litígio, não alcançando nem contrariando as determinações judiciais provindas das duas ações impetradas pela recorrente, contém-se no âmbito da inadmissibilidade, pelo Fisco, de o fato gerador da exação aludir a base de cálculo semestral anterior à sua ocorrência.

Este é, efetivamente, o contraditório apresentado no recurso passível de ser apreciado, posto que os demais fogem à competência deste Colegiado, por estarem inseridos no campo da liquidação do crédito tributário. Nesta seara, delibera-se somente quanto ao direito material agredido, competindo à autoridade preparadora deliberar sobre os procedimentos tendentes à extinção do referido crédito, tais como a compensação, se provocada, e o encontro de valores devidos e pagos, identificados a partir da definitiva constituição do crédito tributário em discussão e dos recolhimentos comprovadamente realizados.

Portanto, apreciando a questão suscitada, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação.

De fato. Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre Relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como da não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

☞



Processo nº : 10580.008504/95-73
Recurso nº : 118.640
Acórdão nº : 203-08.452

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único, não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para que seja efetuada a apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, com base no disposto na Lei Complementar nº 7/70, observada a semestralidade da base de cálculo, devendo a autoridade



Processo nº : 10580.008504/95-73
Recurso nº : 118.640
Acórdão nº : 203-08.452

administrativa competente proceder ao exame dos depósitos judiciais alegados. Nesses termos, deve ser revisto o lançamento para adequá-lo aos termos da fundamentação do voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA